



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento n.º 0027732-82.2022.8.19.0000

Agravante: KREIMER ENGENHARIA LTDA

Agravado 1: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

Agravado 2: AGUAS DO RIO SPE 4 S.A

RELATOR: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito ajuizada contra a concessionária de serviço de água e esgoto, com pedido para que a cobrança observasse o consumo aferido por hidrômetro e o número de economias apenas para enquadramento na faixa de consumo da tarifa progressiva, além de restituição dos valores pagos a maior.
2. Foi deferida tutela provisória para determinar a cobrança com base no consumo registrado no hidrômetro. Em agravo de instrumento anterior, houve complementação da tutela para determinar o uso do número de economias no enquadramento da faixa de consumo da tarifa progressiva.
3. No presente agravo de instrumento, a parte autora impugnou decisão que rejeitou a extensão dos efeitos da tutela provisória à nova concessionária que passou a prestar o serviço na região do imóvel. O recurso foi inicialmente provido para estender a tutela à atual prestadora. Após interposição de recurso especial e determinação de retorno dos autos para juízo de retratação, em razão do Tema 414 do STJ, o órgão julgador reexaminou o acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão que estendeu à nova concessionária os efeitos de tutela provisória fundada em critério de cobrança por tarifa progressiva





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento n.º 0027732-82.2022.8.19.0000

permanece compatível com a tese vinculante fixada no Tema 414 do STJ; e (ii) saber se é cabível a retratação do julgamento anterior, nos termos do art. 1.030, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC autoriza o reexame do acórdão quando houver possível desconformidade com entendimento firmado em recurso repetitivo.

6. O Tema 414 do STJ fixou que, em condomínios com múltiplas economias e hidrômetro único, é lícita a cobrança por metodologia composta de parcela fixa, correspondente à tarifa mínima devida por cada economia, acrescida de parcela variável apenas quando o consumo global exceder a franquia total.

7. O precedente estabeleceu a ilegalidade do critério que considera o condomínio como economia única e também do critério híbrido que dispensa cada unidade do pagamento da tarifa mínima a título de franquia de consumo.

8. A tutela anteriormente estendida à nova concessionária decorreu de acórdão que determinou a utilização do número de economias apenas para enquadramento na faixa de consumo da tarifa progressiva. Essa orientação não se harmoniza com a tese vinculante superveniente do Tema 414.

9. Impõe-se a retratação do acórdão recorrido para adequação ao precedente qualificado de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido para, em juízo de retratação, reformar o acórdão anteriormente proferido e restabelecer a decisão que indeferiu a extensão da tutela provisória à nova concessionária.

Tese de julgamento: "1. O juízo de retratação é cabível quando o acórdão recorrido divergir de tese firmada em recurso repetitivo. 2. Nos condomínios com múltiplas economias e hidrômetro único, é lícita a cobrança de tarifa por parcela fixa mínima para cada economia, acrescida de parcela variável apenas se o consumo global exceder a franquia total.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento n.º 0027732-82.2022.8.19.0000

3. É incompatível com o Tema 414 do STJ a orientação que utiliza o número de economias apenas para enquadramento na faixa de consumo da tarifa progressiva, sem observância da tarifa mínima por unidade. 4. Deve ser reformado o acórdão anterior para negar provimento ao agravo de instrumento."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 109, § 3º, 927, III, e 1.030, II; Lei nº 11.445/2007; Decreto nº 7.217/2010.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 414, recurso repetitivo, trânsito em julgado em 06.05.2026; STF, Súmula 735; STJ, Súmulas 7 e 83.

VISTOS, relatados e discutidos nestes autos de agravo de instrumento n.º 0027732-82.2022.8.19.0000 em que é agravante KREIMER ENGENHARIA LTDA e agravados COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE e AGUAS DO RIO SPE 4 S.A.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, EM EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator



Agravo de Instrumento n.º 0027732-82.2022.8.19.0000

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kreimer Engenharia Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação nº 0194301-75.2019.8.19.0001, que indeferiu o pedido de extensão dos efeitos da tutela provisória à concessionária Águas do Rio 4 SPE S.A., ao fundamento de inexistência de sucessão empresarial entre esta e a CEDAE, por se tratar de concessão de serviço público precedida de licitação [ID001588].

Na origem, a autora ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito em face da CEDAE, sustentando a ilegalidade da cobrança de água pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias do imóvel, requerendo que o faturamento observasse o consumo efetivamente aferido pelo hidrômetro e que o número de economias fosse considerado apenas para enquadramento na faixa de consumo da estrutura tarifária progressiva, além da restituição dos valores pagos a maior [ID000003]. Foi deferida parcialmente tutela provisória para determinar que a cobrança dos serviços de água e esgoto fosse realizada exclusivamente com base no consumo registrado pelo hidrômetro instalado no imóvel, a partir da próxima fatura, sob pena de multa, admitindo-se consignação judicial do valor correspondente ao consumo aferido, em caso de conta vencida e não paga [ID000164].

Posteriormente, a parte autora interpôs o agravo de instrumento nº 0057930-10.2019.8.19.0000, buscando complementação da tutela, para que o número de economias também fosse utilizado no enquadramento da faixa de consumo para incidência da tarifa progressiva. O recurso foi provido, sendo deferido efeito suspensivo para determinar que a concessionária utilizasse o número de economias do imóvel para fins de enquadramento na faixa de consumo da tarifa progressiva [ID001095; ID000671].

Segundo a agravante, a CEDAE não cumpriu adequadamente as decisões judiciais, persistindo em cobranças pela média ou mediante critérios reputados indevidos [ID000002]. Com a assunção dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário na região do imóvel pela Águas do Rio 4 SPE S.A., a partir da concessão pública, a autora sustentou que a nova concessionária também deixou de observar a tutela



Agravo de Instrumento n.º 0027732-82.2022.8.19.0000

anteriormente deferida, requerendo, por isso, sua intimação para cumprimento da liminar [ID000030; ID001149].

Intimada a se manifestar no feito originário, a Águas do Rio sustentou, em síntese, que não havia sucessão empresarial em relação à CEDAE, que sua investidura ocorreu de forma originária por meio de licitação, que o contrato de concessão não lhe impôs a assunção de obrigações judiciais ou passivos pretéritos da CEDAE, e que o critério de cobrança por ela adotado encontraria respaldo no novo marco legal do saneamento básico [ID001699].

Sobreveio, então, a decisão agravada, que rejeitou a inclusão da Águas do Rio no polo passivo e afastou a possibilidade de lhe impor o cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, ao entendimento de que o contrato de concessão celebrado com o Estado do Rio de Janeiro não configura alienação de direito litigioso nem sucessão empresarial, ausentes elementos mínimos como identidade de sócios, objeto social, endereços ou transferência patrimonial [ID001588; ID001572].

Irresignada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que a assunção da prestação dos serviços pela Águas do Rio impõe a extensão dos efeitos da tutela provisória anteriormente concedida, por ser a nova concessionária a única apta a cumprir a obrigação de fazer, especialmente no tocante à vedação de corte do fornecimento e à emissão de faturas em conformidade com a decisão liminar e com o acórdão anteriormente proferido [ID000002; ID001645]. Requereu, em tutela recursal, autorização para depósito judicial do valor que entende devido, impedimento de corte do fornecimento de água e esgoto e determinação para emissão de novas faturas a partir de dezembro de 2021, sob pena de multa [ID001645].

O recurso foi distribuído por prevenção à Sexta Câmara Cível, em razão de feitos anteriores relacionados à mesma controvérsia [ID000021; ID000023]. Foi deferida tutela recursal para estender os efeitos da tutela provisória à Águas do Rio, vedando qualquer interrupção do serviço, com comunicação ao juízo de origem [ID000024; ID000028].

A CEDAE apresentou contrarrazões aderindo, em essência, à tese da agravante, afirmando que, após o leilão e a transferência da gestão



Agravo de Instrumento n.º 0027732-82.2022.8.19.0000

comercial, a Águas do Rio passou a ser a única responsável pelos serviços diretamente prestados ao imóvel da autora, sendo inviável exigir da CEDAE o cumprimento da obrigação [ID000078]. A Águas do Rio, por sua vez, apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovemento do agravo, reiterando a inexistência de sucessão empresarial, a inaplicabilidade do art. 109 do CPC, a impossibilidade de extensão da tutela a terceiro estranho à fase cognitiva e a legalidade do critério tarifário por ela adotado [ID000231].

O agravo foi julgado em 03/08/2022, ocasião em que a Sexta Câmara Cível, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para reformar a decisão interlocutória e estender os efeitos da tutela provisória à sociedade Águas do Rio, reconhecendo que, após o contrato de concessão e o término da operação assistida em 01/11/2021, a nova concessionária passou a ser a única responsável pela prestação dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário na região do imóvel, não sendo razoável impor ao consumidor o ajuizamento de nova ação para obter tutela em face da prestadora atual. O acórdão aplicou, por analogia, o art. 109, § 3º, do CPC, e vedou qualquer interrupção do serviço sob pena de multa diária de R\$2.000,00 [ID000334; ID000335; ID000343; ID000347; ID000351; ID000355; ID000359; ID000363].

A Águas do Rio opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à tese de inexistência de sucessão empresarial, à incidência dos Temas 467 e 468 do STJ e à inaplicabilidade do art. 109, § 3º, do CPC. Os embargos foram rejeitados, sob o fundamento de que o acórdão havia enfrentado suficientemente a controvérsia, assentando que, embora inexistente sucessão empresarial, a concessionária atual, por ser a única responsável pela prestação do serviço, deveria cumprir a tutela já deferida [ID000368; ID000385; ID000386].

Em seguida, Águas do Rio interpôs recurso especial, apontando violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022 e 109 do CPC, bem como a dispositivos da Lei nº 11.445/2007 e do Decreto nº 7.217/2010, sustentando, em síntese, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, a impossibilidade de extensão da tutela à nova concessionária e a inexistência de amparo legal para o chamado critério híbrido de cobrança [ID000394]. O recurso especial não foi admitido pela Terceira Vice-Presidência, por incidência das Súmulas 735 do STF e 7 e 83 do STJ,





Agravo de Instrumento n.º 0027732-82.2022.8.19.0000

além do entendimento de inexistência de vício de fundamentação [ID000582; ID000590; ID000594; ID000598; ID000602; ID000606].

Contra a inadmissão, a recorrente interpôs agravo em recurso especial [ID000611], que foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça [ID000698; ID000700; ID000701; ID000702; ID000705]. No STJ, o feito foi processado sob o nº 2023/0209811-3 [ID000705]. Sobreveio decisão determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para sobrestamento e ulterior juízo de retratação, em razão da afetação do Tema 414 do STJ, relativo à forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, inclusive quanto à juridicidade do critério híbrido [ID000705].

Posteriormente, certificou-se o trânsito em julgado do Tema 414 do STJ em 06/05/2026, tendo sido fixadas as seguintes teses: 1) nos condomínios com múltiplas unidades de consumo e um único hidrômetro, é lícita a metodologia de cálculo da tarifa que exige uma parcela fixa, correspondente à tarifa mínima, devida por cada unidade consumidora, além de uma parcela variável, incidente apenas se o consumo real aferido pelo medidor único exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas; 2) é ilegal a metodologia que considera o condomínio, com base apenas no consumo real global, como se fosse uma única unidade de consumo; e 3) é ilegal a metodologia que, mediante critério híbrido, dispensa cada unidade da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo [ID000772].

Diante disso, a Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos ao órgão prolator do acórdão recorrido para juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC [ID000781; ID000784].

O juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, destina-se a permitir que o órgão prolator do acórdão recorrido reexamine a decisão anteriormente proferida quando constatada possível desconformidade com entendimento firmado em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso, o acórdão estendeu os efeitos da tutela provisória deferida no agravo de instrumento 0057930-10.2019.0000 à sociedade



Agravo de Instrumento n.º 0027732-82.2022.8.19.0000

Águas do Rio, reconhecendo que, após o contrato de concessão e o término da operação assistida em 01/11/2021, a nova concessionária passou a ser a única responsável pela prestação dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário na região do imóvel, não sendo razoável impor ao consumidor o ajuizamento de nova ação para obter tutela em face da prestadora atual.

O agravo de instrumento 0057930-10.2019.0000 discutia a possibilidade de se considerar o número de economias para fins do cálculo da tarifa progressiva, tendo concedido a antecipação da tutela para determinar que a CEDAE utilize o número de economias do imóvel da Agravante para fins de enquadramento na faixa de consumo da tarifa progressiva.

O STJ, ao revisar o Tema 414, fixou nova orientação vinculante a respeito da forma de cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínios compostos por múltiplas unidades de consumo, mas servidos por hidrômetro único.

Na revisão do Tema Repetitivo 414, o STJ fixou a seguinte tese:

- 1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.***
- 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).***



Agravo de Instrumento n.º 0027732-82.2022.8.19.0000

3. *Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.*

Nos termos da tese atual, é lícita, em condomínios formados por múltiplas unidades de consumo e hidrômetro único, a adoção de metodologia de cálculo da tarifa mediante exigência de parcela fixa, correspondente à tarifa mínima, por cada uma das economias, acrescida de eventual parcela variável, exigível apenas quando o consumo real aferido pelo medidor único exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

A tese vinculante se aplica a decisão proferida neste agravo de instrumento que estendeu ao agravado os efeitos da tutela agravo de instrumento 0057930-10.2019.0000, porquanto o número de economias deve ser usado tanto para o direito à tarifa mínima quanto para definir em qual faixa da tarifa progressiva o condomínio irá se encaixar.

Na prática, a decisão do STJ garante que cada apartamento pague uma cota fixa mínima (franquia), permitindo que a concessionária multiplique essa cota mínima pelo número de apartamentos.

O precedente qualificado deve ser observado, nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC.

Portanto, impõe-se a retratação do acórdão anteriormente proferido.

Do exposto, voto no sentido de **exercer o juízo de retratação, reformando o Acórdão para negar provimento ao agravo de instrumento.**

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

